

RESOLUÇÃO Nº 740 /2013
(Revogada pela [Resolução nº 780/2014](#))

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a [Lei federal nº 11.419](#), de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 34, inciso VII, e 201, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 003](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO ser missão do Poder Judiciário a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os serviços judiciais com objetivo de prover uma Justiça mais eficiente;

CONSIDERANDO a [Lei federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a orientação e recomendação do Conselho Nacional de Justiça para implantação do processo eletrônico nos tribunais;

CONSIDERANDO que a utilização do processo eletrônico proporciona maior celeridade dos atos processuais, economia de recursos humanos e materiais e maior rapidez e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia asseguram a prática dos atos processuais por meio eletrônico de forma fidedigna e segura;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.13.070441-4/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial, em sessão realizada no dia 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Justiça Integrada ao Povo pelo Processo Eletrônico (Jippe), que consiste na informatização dos processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça, que será regida pela [Lei federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, e por esta Resolução.

Art. 2º - Para o disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - processo eletrônico: o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais e transmissão de peças processuais, nos termos da [Lei federal nº 11.419](#), de 2006;

II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação específica;

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

V - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX - usuários internos: desembargadores, juízes e servidores e auxiliares da Justiça autorizados pelo Tribunal;

X - usuários externos: qualquer pessoa credenciada no Portal do Processo Eletrônico mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) ou fornecimento de login e senha pelo Tribunal de Justiça, incluídos os advogados, as partes, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os procuradores dos entes públicos, os delegados de polícia, entre outros.

Art. 3º - A implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais será realizada em duas fases:

I - a primeira contemplará todos os feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos neles interpostos e os agravos de instrumento;

II - a segunda estenderá o processamento eletrônico aos demais feitos recursais.

Art. 4º - As petições iniciais, as intermediárias e os recursos interpostos contra decisões proferidas em processo eletrônico referentes às seguintes classes processuais serão apresentados por profissionais legalmente habilitados e recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade;

II - Ação Declaratória de Constitucionalidade;

III - Agravo de Instrumento cível e criminal;

IV - Ação Rescisória;

V - Mandado de Segurança cível e criminal;

VI - Todas as demais classes referentes a feitos de competência originária do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As peças entregues fisicamente em desacordo com o disposto neste artigo terão seu protocolo recusado e serão devolvidas no momento de sua apresentação, mediante oposição de termo de devolução.

§ 2º - Nos processos para os quais a lei dispensa a assistência de advogado será admitido peticionamento em meio físico por aquele que peticionar sem procurador e, nesses casos, as peças serão digitalizadas pelo Tribunal de Justiça para a formação do processo eletrônico.

Art. 5º - O acesso ao processo eletrônico será feito:

I - através do Portal do Processo Eletrônico constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por qualquer profissional legalmente habilitado e credenciado mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) ou fornecimento de login e senha pelo Tribunal de Justiça;

II - nos sistemas internos, por desembargadores, juízes, servidores, funcionários e auxiliares da Justiça autorizados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - O acesso ao processo eletrônico de que trata o caput não implica a possibilidade de peticionamento eletrônico, que depende sempre do uso de certificado digital (ICP-Brasil), nos termos do art. 9º desta Resolução.

§ 2º - Os advogados que possuam certificado digital poderão se autocadastrar no Portal do Processo Eletrônico para realização de consulta e peticionamento.

§ 3º - Os advogados que não possuam certificado digital poderão comparecer ao Tribunal de Justiça para obtenção de cadastro de usuário e senha para fins de consulta dos autos de processo eletrônico.

§ 4º - O cadastramento dos membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos procuradores dos entes públicos será feito por intermédio dessas instituições.

§ 5º - Os auxiliares da Justiça poderão consultar os autos digitais mediante apresentação ao Cartório de termo de nomeação para atuação no processo respectivo.

§ 6º - O uso inadequado do Portal do Processo Eletrônico que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, depois de oportunizada a defesa e mediante determinação da autoridade judiciária competente, o

bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Art. 6º - A autenticidade e integridade das peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 1º - Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º - Os documentos deverão ser assinados:

I - quando da sua inclusão ou confecção no Portal do Processo Eletrônico, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º - Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 4º - Será permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

Art. 7º - Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - O gerenciamento do processo eletrônico deverá ser feito pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD), à qual os demais órgãos do Tribunal de Justiça deverão dar apoio próprio, de ação preferencial, no contexto dos trabalhos da Instituição.

CAPÍTULO II DO CERTIFICADO DIGITAL

Art. 9º - O certificado digital será necessário para a realização do petição eletrônico no Portal do Processo Eletrônico.

Parágrafo único - Será de exclusiva responsabilidade do usuário a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10 - Será de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível a alegação quanto ao seu uso indevido.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO PORTAL

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 11 - O Portal do Processo Eletrônico estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º - As manutenções programadas do sistema serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos.

§ 2º - As manutenções emergenciais serão informadas no sítio do Tribunal de Justiça (www.tjmg.jus.br) e, considerando a urgência da sua implementação, poderão ser realizadas em dias úteis no período das 20 horas às 23 horas.

Art. 12 - Considera-se indisponibilidade do Portal do Processo Eletrônico a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta dos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de peças processuais, inclusive da petição eletrônica.

Parágrafo único - As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Art. 13 - A indisponibilidade será aferida pela Diretoria Executiva de Informática (DIRFOR), que verificará a disponibilidade externa dos serviços elencados nos incisos do art. 12.

Parágrafo único - As indisponibilidades do Portal do Processo Eletrônico serão registradas em relatório a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter data, hora e minuto do início e do término da interrupção e quais serviços ficaram indisponíveis.

Art. 14 - Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 12 serão prorrogados para o 1º dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 horas e 23 horas.

II - ocorrer indisponibilidade entre 23 horas e 24 horas.

§ 1º - As indisponibilidades ocorridas entre a zero hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

§ 2º - Durante o período em que o sistema estiver indisponível serão aceitas petições em meio físico nos casos em que houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada.

§ 3º - A indisponibilidade previamente programada será comunicada com antecedência ao público externo através do Portal do Processo Eletrônico.

CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CONSULTA

Art. 15 - O peticionamento eletrônico será feito exclusivamente através do Portal do Processo Eletrônico constante do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 16 - São da exclusiva responsabilidade do usuário do sistema:

I - o correto preenchimento dos campos contidos no formulário eletrônico pertinentes à classe processual ou ao tipo de petição;

II - o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico;

III - o fornecimento, sempre que possível, com relação às partes, do número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas constante da Secretaria da Receita Federal;

IV - o fornecimento da qualificação dos procuradores;

V - a transmissão eletrônica das peças essenciais da respectiva classe e dos documentos complementares;

VI - a equivalência entre os dados informados no cadastro e os constantes da petição transmitida;

VII - correta classificação, indexação e ordem das peças e documentos transmitidos;

VIII - a digitalização ou elaboração e a transmissão de todos os documentos essenciais de acordo com a lei;

IX - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;

X - as condições das linhas de comunicação, o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas e na assinatura digital;

XI - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução, no que se refere a formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

XII - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 17 - Todos os atos praticados no processo eletrônico serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário da sua realização.

§ 1º - Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

§ 2º - Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora da transmissão eletrônica ao Portal do Processo Eletrônico e constantes do recibo eletrônico de protocolo fornecido pelo sistema.

§ 3º - Para efeito de tempestividade não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo usuário, o horário em que este acessou o sítio do Tribunal de Justiça, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 18 - O Tribunal fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e intermediárias transmitidas pelo usuário e do qual deverão constar, no mínimo:

I - número do protocolo gerado pelo sistema;

II - número do processo e nome das partes;

III - data e horário do recebimento da petição eletrônica;

IV - identificação do signatário da petição eletrônica enviada.

Art. 19 - Os atos processuais serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 20 - Quando a petição eletrônica estiver sujeita a prazo processual, será considerada tempestiva aquela transmitida até as 24 horas do seu último dia.

Art. 21 - A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único - Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 22 - O Portal do Processo Eletrônico receberá arquivos com tamanho máximo de 3 MB (três Megabytes) e exclusivamente em formato PDF (Portable Document Format).

Parágrafo único - Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado nos termos do caput deste artigo.

Art. 23 - Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo julgador terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Parágrafo único - Caso haja determinação para que expressão injuriosa seja riscada dos autos, o Cartório irá imprimir a peça que a contiver, riscar a expressão e digitalizar a peça para reinseri-la nos autos eletrônicos, em substituição à original, certificando que esta foi substituída e que teve sua visualização tornada indisponível.

Art. 24 - Os documentos e objetos cuja transmissão eletrônica for inviável deverão ser entregues ao Cartório do Órgão Julgador onde tramita o feito, no prazo de 10 dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato.

§ 1º - Considerar-se-á inviável a transmissão eletrônica quando:

I - o volume ou a ilegibilidade impossibilitar a digitalização do documento;

II - o documento consistir em arquivo de áudio, vídeo ou ambos;

III - os objetos, por sua natureza, não puderem ser digitalizados.

§ 2º - Os documentos e objetos referidos nos incisos do parágrafo anterior permanecerão à disposição do Órgão Julgador no Cartório em que tramita o feito até o trânsito em julgado da decisão que puser fim ao processo.

§ 3º - Encerrado o processo, os documentos e objetos de que trata este artigo serão colocados à disposição da parte interessada, nos termos do art. 31, parágrafo único, desta Resolução, ou encaminhados ao órgão competente ou a terceira pessoa, nos termos da Lei.

§ 4º - A existência dos documentos e objetos referidos nos incisos do § 1º deverá constar dos dados do processo eletrônico.

Art. 25 - Os advogados, procuradores, defensores públicos e membros do Ministério Público terão acesso, através do Portal do Processo Eletrônico, a todo o conteúdo dos autos digitais, salvo o disposto em lei nos casos de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26 - A consulta dos dados básicos dos processos eletrônicos será de livre acesso pelo público e estará disponível no sítio do Tribunal de Justiça.

Art. 27 - Mediante determinação judicial, poderá ser inibida no sistema a consulta de determinadas peças que tenham caráter sigiloso.

Art. 28 - O sistema registrará usuário, data e horário das consultas processuais efetivadas por quem não for parte ou advogado do processo.

CAPÍTULO V DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 29 - As intimações no processo eletrônico, com exceção das pessoais, serão feitas através de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe).

§ 1º - As comunicações efetuadas através do Portal do Processo Eletrônico não constituirão intimação para fins de contagem de prazo processual.

§ 2º - Nos casos em que a lei exija intimação pessoal, esta será feita por meio eletrônico.

CAPÍTULO VI DA MATERIALIZAÇÃO

Art. 30 - Os autos de processo eletrônico que tiverem de ser remetidos a juízo ou Tribunal que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos e autuados pelo Cartório responsável, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS

Art. 31 - As petições iniciais, intermediárias e os documentos encaminhados fisicamente ao Tribunal de Justiça, quando assim admitidos, serão digitalizados, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - Caso não ocorram a digitalização e a restituição imediatas, as peças, após a digitalização, serão mantidas à disposição do interessado pelo prazo de quinze dias, contados da data do protocolo, sendo depois eliminadas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os feitos em curso na data definida no cronograma de implantação do processo eletrônico permanecerão tramitando em autos físicos e as petições intermediárias referentes a eles deverão continuar a ser encaminhadas em meio físico.

Art. 33 - Durante o período de sessenta dias, contados da data definida no cronograma de implantação do processo eletrônico, as petições referentes às classes processuais elencadas nos incisos I a VI do art. 4º poderão ser apresentadas tanto em meio físico quanto em meio eletrônico.

Parágrafo único - Os processos que se iniciarem em meio físico tramitarão fisicamente até o trânsito em julgado da decisão final e as petições intermediárias e recursos referentes a eles serão aceitos exclusivamente em meio físico.

Art. 34 - As disposições em contrário e anteriores a esta Resolução não se aplicam ao processo eletrônico.

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 36 - O cronograma de implantação do processo eletrônico, ao qual será dada ampla publicidade, será definido em portaria conjunta do Presidente e Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

(*) Para correção de equívoco na redação dos arts. 32 e 33 da Resolução nº 740 /2013, publicada na edição do Diário do Judiciário Eletrônico - DJe de 14 de outubro de 2013, republica-se a íntegra da citada Resolução, retificada